



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 58/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **56ª EM: 28/09/18**

PROCESSO : **950/2018**

REQUERENTE : **CLARO S.A.**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATORA : **FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS INDEVIDAMENTE RECOLHIDO PERÍODO (SETEMBRO DE 2013 A NOVEMBRO DE 2016) – FALTA DE COMPROVAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – ILEGITIMIDADE ATIVA – NEGATIVA DO PEDIDO

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos pagos de modo indevido, recolhido a importância de R\$ 23.004,98 (vinte três mil, quatro reais e noventa e oito centavos) a título de ICMS, durante os exercícios de setembro de 2013 a novembro de 2016, pela Empresa CLARO S/A, CNPJ/MF: 40.432.544/0446-08.

Para consubstanciar o pedido em epígrafe, foi feito a juntada ao processo os seguintes documentos: Requerimento de Restituição de Tributos – Prot: 6056/2018 (fls.02/03); Capa do Requerimento – JUSPE PROTOCOLO 0.438.175/17-7 (fls.05); Cópias das Atas de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinárias, em 28/04/2017 (fls.06/13); Cópia do Relatório de Análise Prévia – Protocolo 0.438.175/17-7 (fl.14); Procuração (fls.15/18); Procuração 1º traslado (fls.19/25); Recibo de Entrega de Arquivo – Convênio ICMS 126/98 – Ato Cotepe 24/10 (fls.27); CD anexo (fls.28); Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fl.29);

A empresa CLARO S/A, remeteu em dia 31 de julho de 2018, o requerimento de “Recuperação do ICMS indevidamente recolhido, conforme razões a seguir expostas:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 950/2018

FLS.02

1. A requerente presta serviços de telecomunicações que, por sua natureza estão sujeitos a eventuais recolhimentos de ICMS sobre fatos geradores não realizados;
2. A requerente no período compreendido entre setembro de 2013 à novembro de 2016 recolheu indevidamente o valor de R\$ 23.004,98 (vinte três mil, quatro reais e noventa e oito centavos) a título de ICMS, cabendo a recuperação em seu favor, conforme estabelecem o § 3º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 126/98, c/c o artigo 98, do regulamento do ICMS de Roraima;
3. Requer a recuperação do imposto pago indevidamente.

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que:

1. De acordo com dados anexados aos autos, não houve a ocorrência de fato gerador “em face do oferecimento a tributação de valores de cobrança sobre serviços não realizados ou exigidos em duplicidade”

2. O pedido não pode ser feito de modo genérico, deverá conter requisitos mínimos, impostos pela norma, para que seja validamente aceito;

3. Não há documentos juntados, descrição fática clara que demonstre a ocorrência de erro que enseje a restituição dos valores devidos;

4. Decide pelo indeferimento do pedido, conforme PARECER Nº 057/2018/CAF/PGE/RR.

É o relatório.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Versa o Processo Nº 950/2018, sobre o pedido de restituição de tributos pagos de modo indevido, no valor de R\$ 23.004,98 (Vinte três mil, quatro reais e noventa e oito centavos), durante os exercícios de setembro de 2013 a novembro de 2016, pela empresa CLARO S/A.

Em síntese a referida empresa declara que, pela natureza do serviço prestado, está submetida ao recolhimento de ICMS sobre fatos geradores não realizados, cabendo a



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 950/2018

FLS.03

recuperação deste tributo a seu favor. Em seu requerimento ressalva que a Nota Fiscal de série distinta para a recuperação do valor será emitida apenas após o deferimento do presente pedido, nos termos do que estabelece o Convênio ICMS nº 126/1998.

Para a restituição de tributos, deve-se obedecer as normas e requisitos mínimos para que seja validamente aceito, como dizem os arts. 98 a 101 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001, como reza a seguir :

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º O terceiro que faça prova de haver pago o imposto ao contribuinte, nos termos deste artigo, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

- I - identificação do interessado;
- II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;
 - c) folhas dos livros onde a ocorrência foi consignada;
 - d) Auto de Infração ou Notificação de Lançamento que tenham dado origem ao recolhimento tido como indevido;
 - e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 950/2018

FLS.04

IV - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

V - declaração da cooperativa competente sobre a compatibilidade da mercadoria adquirida, com o Plano Anual de Exploração Agropecuária do produtor rural adquirente, para os efeitos dos benefícios da Lei nº 215/1998, observado o disposto no inciso VI do art. 699. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 10.284-E, de 15.07.2009, DOE RR de 16.07.2009)

Parágrafo único. O requerimento será apresentado ao órgão local da circunscrição fiscal do interessado o qual encaminhará para a manifestação do:

I - Contencioso Administrativo Fiscal, quando se tratar de situação oriunda de Auto de Infração, inclusive com apreensão de mercadoria;

II - Secretário de Estado da Fazenda, nos demais casos.

Art. 100. A restituição total ou parcial do imposto dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora, da parcela de atualização monetária e das penalidades pecuniárias, efetivamente recolhidas, corrigida monetariamente, segundo o mesmo critério aplicado ao tributo, a partir da data do pagamento indevido até a data da decisão final concessória.

§ 1º A devolução não abrange as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 2º A restituição será em forma de crédito fiscal, devendo ser em espécie ou mediante Certificado de Crédito, a ser expedido pelo Secretário da Fazenda, quando se tratar de contribuinte que não utilize créditos em sua escrita fiscal. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 8.504-E, de 30.11.2007, DOE RR de 03.12.2007)

§ 3º Quando o pedido de restituição for deferido em forma de crédito fiscal, o contribuinte deverá escriturá-lo no livro Registro de Apuração do ICMS, na coluna "Outros Créditos".

Art. 101. É vedada a restituição por qualquer forma do valor do imposto que tenha sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário, bem



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 950/2018

FLS.05

como a restituição do saldo credor existente na data do encerramento das atividades do estabelecimento.

Ante o acima analisado, conclui-se que não fora juntada documentação suficiente que demonstre, de forma clara e objetiva, que a requerente possui valores a serem restituídos. É obrigação da empresa demonstrar, precisamente, os fundamentos e documentos que comprovem o direito alegado.

Por todo o exposto e pelas análises de documentos anexados ao Processo Nº 950/2018, voto pelo indeferimento do pedido de restituição de tributos à empresa CLARO S/A, conforme manifestação da Douta Procuradoria em seu PARECER Nº 057/2018/CAF/PGE/RR.

É o voto.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 950/2018

FLS.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CLARO S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 72/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 02 de outubro de 2018.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado